



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15746.720848/2020-64 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.113 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de setembro de 2024 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTES | DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). CAIXA POSTAL NO E-CAC. PREVISÃO LEGAL. PAF.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de 30 (trinta) dias da ciência da decisão. Para fins de ciência, a intimação será feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do sujeito passivo, consistente na Caixa Postal atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer do recurso de ofício e a ele negar provimento, mantendo a decisão recorrida. ii) não conhecer do recurso voluntário do sujeito passivo, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto somente pela empresa DI LUSSO COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro que decidiu manter em parte o Auto de Infração, com a conseqüente manutenção da exigência integral do crédito tributário, porém, retirou a majorante da multa de ofício qualificada (150%), e excluiu a responsabilidade solidária do senhor Antônio Daniel do Nascimento Frota (contador).

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

Auto de Infração IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

| LAVRATURA | | | |
|---|---|-------------|----------|
| Unidade | Número do Procedimento Fiscal | | |
| DRF - OSASCO | 0811300.2019.00060 | | |
| Local de Lavratura | Data | Hora | |
| DRF OSASCO | 10/12/2020 | 16:13 | |
| SUJEITO PASSIVO | | | |
| Nome Empresarial | CNPJ | | |
| DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | 10.925.203/0001-42 | | |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| RUA CONSOLACAO | 331 | LOJA 35 | |
| Bairro | Cidade/UF | CEP | |
| CONSOLACAO | SÃO PAULO/SP | 01301000 | |
| DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS | | | |
| Nome | CPF | | |
| ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS | 091.978.138-18 | | |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto | | |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| R BIRITIBA MIRIM | 206 | | |
| Bairro | Cidade/UF | CEP | |
| VILA MONTE BELO | ITAQUAQUECETUBA/SP | 08592-635 | |
| Nome | CPF | | |
| CLAUDIA MARGARETH FARAGACCI BENETTI | 129.738.718-08 | | |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto | | |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| R IBO | 300 | APTO 63 | |
| Bairro | Cidade/UF | CEP | |
| VILA REGENTE FEIJO | SÃO PAULO/SP | 03346-000 | |
| Nome | CPF | | |
| GLAUCIA CRISTINA FARAGACCI GUEDES | 135.486.698-32 | | |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto | | |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| R EMILIA MARENGO | 737 | | |
| Bairro | Cidade/UF | CEP | |
| VILA REGENTE FEIJO | SÃO PAULO/SP | 03336-000 | |
| Nome Empresarial | CNPJ | | |
| SMP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | 14.845.370/0001-34 | | |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| AVENIDA MARECHAL TITO | 133 | | |
| Bairro | Cidade/UF | CEP | |
| SAO MIGUEL PAULISTA | SÃO PAULO/SP | 08010-090 | |
| Nome Empresarial | CNPJ | | |
| CONGONHAS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | 16.925.878/0001-78 | | |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | Número | Complemento | Telefone |
| AVENIDA WASHINGTON LUIS | 4859 | 4869 | 4873 |
| Bairro | Cidade/UF | CEP | |
| SANTO AMARO | SÃO PAULO/SP | 04627-002 | |

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

| LAVRATURA | | | |
|---|---|-------------------------------|-------------------------|
| Unidade | DRF - OSASCO | Número do Procedimento Fiscal | 0811300.2019.00060 |
| Local de Lavratura | DRF OSASCO | Data | 10/12/2020 |
| | | Hora | 16:13 |
| SUJEITO PASSIVO | | | |
| Nome Empresarial | DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 10.925.203/0001-42 |
| Logradouro | RUA CONSOLACAO | Número | 331 |
| | | Complemento | LOJA 35 |
| Bairro | CONSOLACAO | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 01301000 |
| Nome Empresarial | SUZANO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 17.585.508/0001-00 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | AVENIDA RIO DE JANEIRO | Número | 83 |
| | | Complemento | |
| Bairro | PARQUE SUZANO | Cidade/UF | SUZANO/SP |
| | | CEP | 08673-070 |
| Nome Empresarial | OSASCO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 18.814.377/0001-40 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | RUA ANDRE MANOJO | Número | 153 |
| | | Complemento | |
| Bairro | CENTRO | Cidade/UF | OSASCO/SP |
| | | CEP | 06093-100 |
| Nome Empresarial | GUARULHOS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 20.781.499/0001-29 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | RUA PADRE CELESTINO | Número | 142 |
| | | Complemento | : 148 E 152; LOJA: 02; |
| Bairro | CENTRO | Cidade/UF | GUARULHOS/SP |
| | | CEP | 07013-100 |
| Nome Empresarial | TATUAPE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 20.781.537/0001-43 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | RUA CATIGUA | Número | 627 |
| | | Complemento | |
| Bairro | TATUAPE | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 03065-030 |
| Nome Empresarial | PENHA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 20.803.142/0001-02 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | AVENIDA SAO MIGUEL | Número | 962 |
| | | Complemento | : A 1.006; LOJA: 1.319; |
| Bairro | VILA MARIETA | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 03620-000 |

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

| LAVRATURA | | | |
|--|---|-------------------------------|--------------------------|
| Unidade | DRF - OSASCO | Número do Procedimento Fiscal | 0811300.2019.00060 |
| Local de Lavratura | DRF OSASCO | Data | 10/12/2020 |
| | | Hora | 16:13 |
| SUJEITO PASSIVO | | | |
| Nome Empresarial | DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 10.925.203/0001-42 |
| Logradouro | RUA CONSOLACAO | Número | 331 |
| | | Complemento | LOJA 35 |
| Bairro | CONSOLACAO | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 01301000 |
| Nome Empresarial | SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 21.090.777/0001-64 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | RUA JOAO PESSOA | Número | 230 |
| | | Complemento | |
| Bairro | PAQUETA | Cidade/UF | SANTOS/SP |
| | | CEP | 11013-002 |
| Nome Empresarial | ITAQUA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 21.597.684/0001-20 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | PRACA PADRE JOAO ALVARES | Número | 218 |
| | | Complemento | |
| Bairro | CENTRO | Cidade/UF | ITAQUAQUETUBA/SP |
| | | CEP | 08570-050 |
| Nome | ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO FROTA | CPF | 216.876.718-18 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto | | | |
| Logradouro | AV NOSSA SENHORA DO O | Número | 865 |
| | | Complemento | 1515 |
| Bairro | LIMAO | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 02715-000 |
| Nome Empresarial | ANCHIETA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 22.236.815/0001-07 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | RUA GARCIA LORCA | Número | 301 |
| | | Complemento | LOJA: 1.314; |
| Bairro | PAULICEIA | Cidade/UF | SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP |
| | | CEP | 09695-000 |
| Nome Empresarial | SAO VICENTE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 22.259.007/0001-65 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | AVENIDA ANTONIO EMMERICK | Número | 245 |
| | | Complemento | LOJA 31 32 33 |
| Bairro | VILA CASCATINHA | Cidade/UF | SÃO VICENTE/SP |
| | | CEP | 11390-001 |
| Nome Empresarial | DUQUE DE CAXIAS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 22.911.421/0001-07 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato | | | |
| Logradouro | AVENIDA BRIGADEIRO LIMA E SILVA | Número | 1834 |
| | | Complemento | |
| Bairro | JARDIM 25 DE AGOSTO | Cidade/UF | DUQUE DE CAXIAS/RJ |
| | | CEP | 25071-182 |

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

| LAVRATURA | | | |
|-------------------------------------|--|---|--------------------|
| Unidade | DRF - OSASCO | Número de Procedimento Fiscal 0811300.2019.00060 | |
| Local de Lavatura | DRF OSASCO | Data | 10/12/2020 |
| | | Hora | 16:13 |
| SUJEITO PASSIVO | | | |
| Nome Empresarial | DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 10.925.203/0001-42 |
| Logradouro | RUA CONSOLACAO | Número | 331 |
| | | Complemento | LOJA 35 |
| Bairro | CONSOLACAO | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 01301000 |
| Nome Empresarial | RIBEIRÃO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 23.317.987/0001-78 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | AVENIDA PRESIDENTE VARGAS | Número | 1617 |
| | | Complemento | LOJA 2.134 |
| Bairro | JARDIM AMERICA | Cidade/UF | RIBEIRÃO PRETO/SP |
| | | CEP | 14020-260 |
| Nome Empresarial | CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 23.596.344/0001-00 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | RUA JOSE PAULINO | Número | 462 |
| | | Complemento | |
| Bairro | CENTRO | Cidade/UF | CAMPINAS/SP |
| | | CEP | 13013-000 |
| Nome Empresarial | SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 23.613.214/0001-39 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | RUA DUARTE DE AZEVEDO | Número | 377 |
| | | Complemento | E 381 |
| Bairro | SANTANA | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 02036-021 |
| Nome Empresarial | LAPA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 24.473.250/0001-07 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | RUA ANTONIO RAPOSO | Número | 171 |
| | | Complemento | |
| Bairro | LAPA | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 05074-020 |
| Nome Empresarial | PARAÍSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 24.579.697/0001-65 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | RUA DOUTOR TOMAS CARVALHAL | Número | 152 |
| | | Complemento | |
| Bairro | PARAISO | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 04006-000 |
| Nome Empresarial | BUTANTA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 25.237.937/0001-06 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO | Número | 236 |
| | | Complemento | |
| Bairro | BUTANTA | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 05512-000 |

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

| LAVRATURA | | | |
|-------------------------------------|---|---|--------------------|
| Unidade | DRF - OSASCO | Número de Procedimento Fiscal 0811300.2019.00060 | |
| Local de Lavatura | DRF OSASCO | Data | 10/12/2020 |
| | | Hora | 16:13 |
| SUJEITO PASSIVO | | | |
| Nome Empresarial | DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 10.925.203/0001-42 |
| Logradouro | RUA CONSOLACAO | Número | 331 |
| | | Complemento | LOJA 35 |
| Bairro | CONSOLACAO | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 01301000 |
| Nome Empresarial | SANTO ANDRE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 26.732.520/0001-82 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | RUA GENERAL GLICERIO | Número | 335 |
| | | Complemento | LOJA |
| Bairro | CENTRO | Cidade/UF | SANTO ANDRÉ/SP |
| | | CEP | 09015-190 |
| Nome Empresarial | RÓDRIGO DOS SANTOS BENETTI | CPF | 270.555.268-50 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto | | |
| Logradouro | R IBO | Número | 300 |
| | | Complemento | APTO 63 |
| Bairro | VL REGENTE FEIJO | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 03346-000 |
| Nome Empresarial | RJ CENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 27.860.103/0001-88 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | AVENIDA PRESIDENTE VARGAS | Número | 529 |
| | | Complemento | |
| Bairro | CENTRO | Cidade/UF | RIO DE JANEIRO/RJ |
| | | CEP | 20071-003 |
| Nome Empresarial | MADUREIRA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | CNPJ | 27.860.149/0001-05 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | RUA CAROLINA MACHADO | Número | 530 |
| | | Complemento | LOJA A |
| Bairro | MADUREIRA | Cidade/UF | RIO DE JANEIRO/RJ |
| | | CEP | 21351-021 |
| Nome Empresarial | F & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | CNPJ | 28.648.776/0001-31 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária de Fato | | |
| Logradouro | RUA CONSOLACAO | Número | 323 |
| | | Complemento | LOJA 33 |
| Bairro | CONSOLACAO | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 01301-000 |
| Nome Empresarial | ITAMAR COSTA BRUNO | CPF | 359.093.888-94 |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto | | |
| Logradouro | R CURUPA | Número | 832 |
| | | Complemento | APTO 43 |
| Bairro | VILA FORMOSA | Cidade/UF | SÃO PAULO/SP |
| | | CEP | 03355-010 |

**Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

| LAVRATURA | | | |
|--|-------------------------------|--------------------|--|
| Unidade | Número de Procedimento Fiscal | | |
| DRF - OSASCO | 0811300.2019.00060 | | |
| Local de Lavratura | Data | Hora | |
| DRF OSASCO | 10/12/2020 | 16:13 | |
| SUJEITO PASSIVO | | | |
| Nome Empresarial | | CPF | |
| DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | | 10.925.203/0001-42 | |
| Logradouro | Número | Telefone | |
| RUA CONSOLACAO | 331 | LOJA 35 | |
| Estado | Cidade/UF | CEP | |
| CONSOLACAO | SÃO PAULO/SP | 01301000 | |
| Nome | | CPF | |
| KALLEU IGREJA FARAGACCI | | 386.622.448-66 | |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | | | |
| Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto | | | |
| Logradouro | Número | Telefone | |
| R IBO | 300 | | |
| Estado | Cidade/UF | CEP | |
| VILA REGENTE FEIJO | SÃO PAULO/SP | 03346-000 | |
| Nome | | CPF | |
| KLAUSS ANOROZO FARAGACCI | | 386.622.468-00 | |
| Tipo de Responsabilidade Tributária | | | |
| Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto | | | |
| Logradouro | Número | Telefone | |
| R IBO | 300 | | |
| Estado | Cidade/UF | CEP | |
| VILA REGENTE FEIJO | SÃO PAULO/SP | 03346-000 | |
| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$ | | | |
| IMPOSTO | Cód. Receita Darf | Valor | |
| | 2932 | 40.230.327,62 | |
| JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020) | | 10.882.968,19 | |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) | | 90.518.234,48 | |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | 141.631.530,29 | |
| Valor por Estimo | | | |
| CENTO E QUARENTA E UM MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS | | | |

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

**Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

| LAVRATURA | | | |
|---|-------------------------------|--------------------|--|
| Unidade | Número de Procedimento Fiscal | | |
| DRF - OSASCO | 0811300.2019.00060 | | |
| Local de Lavratura | Data | Hora | |
| DRF OSASCO | 10/12/2020 | 16:13 | |
| SUJEITO PASSIVO | | | |
| Nome Empresarial | | CPF | |
| DI LUSSO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI | | 10.925.203/0001-42 | |
| Logradouro | Número | Telefone | |
| RUA CONSOLACAO | 331 | LOJA 35 | |
| Estado | Cidade/UF | CEP | |
| CONSOLACAO | SÃO PAULO/SP | 01301000 | |
| II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração. | | | |
| Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72. | | | |
| Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto: | | | |
| Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento. | | | |
| Responsabilidade Solidária de Fato: | | | |
| Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento. | | | |
| AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | | |
| Nome | Matrícula | | |
| ERIC GARCIA FOSCHI | 1572997 | | |
| VITOR BRANDT CALCAVARA | 1488670 | | |

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Do lançamento:

O presente processo tem origem no auto de infração, lavrado pela DRF/Osasco-SP e cientificado à interessada acima qualificada em 10/12/2020, por meio de abertura de arquivos digitais no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte-CAC, conforme Termo de Abertura de Documento de fl. 7410, para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, no valor de R\$ 40.230.327,62 (fls. 7185/7304), acrescido da multa de ofício qualificada e agravada para o percentual de 225%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o minucioso Termo de Verificação Fiscal de fls. 6940/7184, com anexos às fls. 7401/9651, decorre dos seguintes fatos e irregularidades apuradas:

Conforme objeto do processo nº 13074.724534/2020-65, a interessada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015 e 1º de maio de 2019, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 172 de 29/09/2020 da DRF/SOROCABA/SIMPMEI, por motivo de (1) falta de comunicação de exclusão obrigatória; (2) ter oferecido embarço à fiscalização; (3) constatação de prática reiterada de infração ao disposto na LC nº 123/2006 e (4) pela falta de escrituração do Livro Caixa que permita a identificação de toda movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do art. 29, incisos I, II, V e VIII, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pelo Acórdão nº 107-008.997, de 10/06/2021, desta 2ª Turma, que manteve a exclusão.

Foi constatada a formação de grupo econômico com outras 22 empresas que se utilizavam da mesma marca "Óticas Gassi", tinham a mesma sede administrativa, de estoque e de pessoal, mesmo endereço e domínio eletrônico, além de controle de fato pelos mesmos administradores, inobstante a utilização de laranjas como sócios formais, tudo com o objetivo de usufruírem fraudulentamente de tributação favorecida, uma vez que todas estas empresas eram optantes pelo Simples Nacional, quando o somatório de seus faturamentos declarados em muito ultrapassava o limite daquela sistemática, ainda mais se acrescidos das receitas omitidas apuradas.

Destarte, foram também empresas do grupo econômico excluídas do Simples Nacional, tendo todas as manifestações de inconformidade sido igualmente julgadas improcedentes, também não tendo optado por nova sistemática de apuração de seus lucros, apesar de devidamente intimadas e reintimadas para tal.

Não tendo as empresas atendido às intimações e reintimações para apresentação de esclarecimentos e documentação, em especial extratos bancários, foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira-RMF aos agentes bancários que apuraram montantes de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas pelas empresas, em montante bem superiores, além de diversas transferências entre as empresas.

Diante dos valores de créditos bancários apurados, foi a interessada e as demais empresas do grupo econômico intimadas a apresentar comprovação das origens dos recursos, já excluídos aqueles representativos de transferências entre empresas e pessoas físicas ligadas, tendo se limitado a interessada e algumas delas a apresentar planilhas onde classificam cada lançamento com descrição sumária, sem apresentar qualquer documentação comprobatória.

Destaque-se que tais classificações sumárias incluíam descrições como "antecipação venda Cartão", "Depósito C/S Saldo Caixinha", "Pagamento", "Recebimento Venda Cartão", "recebimento Venda Cheque", "Reembolso de despesas" e outras que atestaram as intimadas representarem receitas e despesas genéricas, no caso em montante bem superior às declaradas e, portanto, representando receitas presumidamente omitidas e gastos cuja causa e real beneficiário não foram identificados, bem como pagamentos sem qualquer ligação com a atividade das empresas.

Foi também constatado que todas as empresas haviam apresentado aos bancos procuração para movimentação de conta pelo Sr Kalleu Igreja Faragacci.

Houve retificação de declarações durante a ação fiscal, que majorou o faturamento total do grupo econômico de R\$ 54.849.852,50 para R\$ 113.617.189,04.

Face a toda esta ação fiscal, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, objetos do processo nº 10882.725661/2020-79, e de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, com alíquota de 35%, com base no art. 61 da Lei nº 8.991/1995, objeto do presente processo, que teve como fato gerador dezenas de pagamentos nos anos de 2015, 2016 e 2017, contabilizados ou não, cujas empresas, devidamente intimadas, através dos Termos de Intimação Fiscal nºs 03/2020, a comprovar a causa ou a operação que lhes deu origem, nada apresentaram, destacando-se inexistir escriturações contábeis e fiscais que pudessem demonstrar a causa e natureza dos débitos.

Destaque-se também que foram excluídos os pagamentos que tiveram como beneficiária outra(s) empresa(s) do grupo, em face da consideração das mesmas como filiais da mesma empresa, o que resulta em tais pagamentos serem considerados como transferência entre contas de mesma titularidade.

O IRRF teve como enquadramento legal no auto de infração os arts. 674 e 675 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

A multa de ofício foi qualificada para o percentual de 150%, tendo em vista a constatação da ocorrência de sonegação, fraude e conluio, como minuciosamente demonstrado no TVF.

A multa de ofício também foi agravada para o percentual de 225%, tendo em vista a falta de atendimento ou o atendimento parcial de diversas intimações para prestação de esclarecimentos, o que configuraria embaraço e descaso à fiscalização, impondo o agravamento da multa em 50% com base no art. 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Constatada a formação de Grupo Econômico, quando de fato se trataria de uma mesma empresa com filiais: "Rede de Lojas Óticas Gassi", com utilização de subterfúgios fraudulentos como a interposição de pessoas e falsidade ideológica com vistas a enquadrar e manter as empresas no Simples Nacional, foi aberta ação fiscal também contra as outras 22 empresas que exploram a marca "Óticas Gassi" e possuem relação com a autuada, e que na presente autuação são responsabilizadas solidariamente, com base nos arts. 124 e 135 do CTN, tendo todas sido devidamente científicas, sem, no entanto, terem respondido às intimações ou apresentado impugnação:

1. ANCHIETA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 22.236.815/0001-07;
2. BUTANTÃ COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 25.237.937/0001-06;
3. CAMPINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 23.596.344/0001-00;
4. CONGONHAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 16.925.878/0001-78;
5. DUQUE DE CAXIAS RJ COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 22.911.421/0001-07;
6. GUARULHOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 20.781.499/0001-29;
7. ITAQUÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 21.597.684/0001-20;
8. LAPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 24.473.250/0001-07;
9. OSASCO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 18.814.377/0001-40;
10. PARAÍSO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 24.579.697/0001-65;
11. PENHA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 20.803.142/0001-02;
12. RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 23.317.987/0001-78;
13. SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 23.613.214/0001-39;
14. SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 26.732.520/0001-82;

15. SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 21.090.777/0001-64;
16. SÃO VICENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 22.259.007/0001-65;
17. SMP COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 14.845.370/0001-65;
18. SUZANO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 17.585.508/0001-00;
19. TATUAPÉ COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 20.781.537/0001-43;
20. BELO HORIZONTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 23.317.986/0001-23.
21. MADUREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 27.860.149/0001-05;
22. RJ CENTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS, CNPJ nº 27.860.103/0001-88;

Foi responsabilizada solidariamente a empresa F & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 28.648.776/0001-31, por evidência inafastável de gestão comum e confusão patrimonial com as Óticas Gassi e os sócios de ambas as empresas, caracterizando formação de grupo econômico, conforme detalhado no TVF, tendo inclusive adquirido imóveis para uso comercial das Óticas Gassi, recebendo recursos das mesmas.

Assim estaria caracterizada a hipótese do art. 124, I, do Código Tributário Nacional-CTN.

Foram responsabilizados solidariamente a Sra. CLAUDIA MARGARETH FARAGACCI BENETTI, CPF nº 129.738.718-08; Sr. RODRIGO DO SANTOS BENETTI, CPF nº 270.555.268-50; Sr. KALLEU IGREJA FARAGACCI, CPF nº 386.622.448,66 e Sr. KLAUSS ANOROZO FARAGACCI, CPF nº 386.622.468-00, por serem irrefutavelmente os administradores e reais beneficiários da autuada e demais empresas integrantes do grupo econômico, tendo assim interesse comum (art. 124, I, do CTN), conforme detalhado no TVF e comprovado com a documentação juntada aos autos, reconhecidos em diligências realizadas como os responsáveis financeiros do grupo, tendo plenos poderes para movimentação de contas por força de procurações lavradas pelas interpostas pessoas, "testas de ferro" ou "laranjas", agindo em conluio para atingimento do objetivo comum de fraudar o Fisco, além de reiteradamente omitirem receitas, visando sonegar impostos e manterem as empresas no sistema beneficiado do Simples Nacional, o que os enquadra também no art. 135, III, do CTN.

Foram igualmente responsabilizados solidariamente a Sra. GLAUCIA CRISTINA FARAGACCI GUEDES, CPF nº 135.486.698-32; Sr. ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 091.978.138-18 e Sr. ITAMAR COSTA BRUNO, CPF nº 359.093.888-94, pelo crime de falsidade ideológica, ao se colocarem na posição de interposta pessoa, mas com influência nas decisões da empresa, sendo administradores de fato, mas não reais beneficiários, possuindo interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias do presente processo.

Diferente de simples "laranjas", que desconhecem sua posição e nem tem qualquer benefício com as mesmas, os "testas de ferro" elencados contribuíram de forma ativa na fraude desvelada e possuíam interesse comum, tendo sido responsabilizados por tal interesse (art. 124, I, do CTN) e infração à Lei (art. 135 do CTN).

Também foi responsabilizado solidariamente o contador de todo o grupo "Óticas Gassi", Sr. ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO FROTA, CPF nº 216.876.718-18, este por ser contador de todo o grupo de lojas Óticas Gassi, com procuração eletrônica para representá-las, e signatário das declarações entregues ao Fisco, estando assim em posição para oferecer a seus contratantes sua expertise e aconselhamento na obrigação de cumprir a lei.

Conforme registrado no TVF, o Sr. Antonio Daniel goza de plena confiança da família beneficiária das Óticas Gassi, constando como "testemunha" em todos os contratos sociais e na maior parte das

alterações contratuais das lojas das Óticas Gassi, sendo procurador destas empresas e de cinco pessoas físicas ligadas ao grupo, dentre elas quatro indicadas como reais beneficiárias do esquema.

O Sr. Antonio Daniel, ao realizar as manobras que resultaram nas fraudes evidenciadas no TVF, afrontou comandos legais, cometendo infrações administrativas e penais, culminando por fraudar o Fisco Federal, tendo sido seu conhecimento técnico condição para execução da manobra de fragmentação empresarial artificiosa e omissão de receitas, não havendo como aceitar alegações de desconhecimento da causa e dos atos ilegais do esquema que operava.

Assim, é corresponsável pelas fraudes declaradas em PGDAS-D por ele assinadas, não havendo que se falar em diferenças eventuais e pontuais, que poderiam ter sido, em tese, fruto de erro, mas sim de omissão sistemática e regular de receitas, que não teriam como ser desconhecidas do responsável pelo registro contábil.

Assim, estariam caracterizadas as hipóteses dos arts. 124, I, e 135, II, do Código Tributário Nacional-CTN.

Consta apensado ao presente o processo de representação fiscal para fins penais de nº 15746.720879/2020-15.

Das impugnações:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 09/01/2021, a impugnação de fls. 9744/9772, onde descreve a autuação, argui a tempestividade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, preliminarmente, requer a exclusão das empresas Madureira Comércio de Produtos Óticos Eirelli e RJ Centro Comércio de Produtos Óticos Eirelli do polo passivo do processo fiscal e autos de infração, uma vez que não foram alvos de qualquer investigação ou apurações fiscais, nem mesmo submetidos a qualquer processo ou procedimento fiscal, inexistindo notificações a elas ou seus sócios.

Prossegue alegando que haveria dois tipos de grupo econômico: de direito e de fato, e independente da modalidade, as empresas que os integram possuem autonomia jurídica e econômica, com personalidades e patrimônios que não se misturam, não havendo presunção de responsabilidade solidária, salvo o previsto no art. 278, §1º, da Lei nº 6.404/1976.

Discorre sobre as características de ambos os tipos, reconhecendo no presente caso a existência de grupo econômico "de fato", uma vez que as empresas são independentes entre si, mas possuem um objetivo comum e utilizam-se da mesma marca, "óticas Gassi", em busca de maior fama e credibilidade.

Foi assim que, não possuindo capital para abrir diversas lojas, os sócios buscaram parcerias entre familiares e também entre funcionários antigos, podendo mesmo assim dizer tratar-se de um grupo familiar, com padronização de documentos e utilização dos mesmos prestadores de serviços, bem como padronização dos produtos e layout das lojas

As transferências entre empresas do grupo se dariam por empréstimos entre familiares, o que explicaria as mesmas.

Algumas destas empresas verificaram a não informação de algumas receitas e por esta razão retificaram os PGDAS com o recolhimento da diferença dos tributos devidos.

Considerando o faturamento anual, algumas das empresas ainda possuíam valores compatíveis para seu enquadramento no Simples Nacional, não merecendo serem desenquadradas, respeitada a autonomia de cada uma.

Isso porque o reconhecimento de grupo econômico, não de uma única empresa, não geraria a soma das receitas de todas as empresas do grupo para apuração do enquadramento no regime do Simples.

Se houvesse fragmentação empresarial artificiosa, haveria também um cuidado para não deixar nenhuma empresa ultrapassar o limite de faturamento do Simples Nacional, o que não teria ocorrido com quatro empresas, já desenquadradas: Anchieta, Congonhas, Di Lusso e Tatuapé.

O fato de alguns sócios de algumas empresas possuírem patrimônio superior ao de outras não os faz donos de todo o grupo, sendo responsabilidade de cada um a declaração de seus lucros ao Fisco.

As pessoas identificadas como reais beneficiárias (Srs Kalleu, Klaus, Rodrigo e Sra Claudia) assumiram a tarefa de prospectarem e constituírem novas lojas, passando-as posteriormente para os interessados em ingressar nos grupos, atividade esta que lhes proporciona um rendimento maior.

Justifica as alterações nos quadros sociais das empresas como necessidade de apaziguar interesses pessoais de familiares.

A utilização de serviços de forma conjunta, buscando reduzir custos, não representa uma administração central caracterizando uma empresa única, não havendo co-dependência entre as empresas do grupo.

Se houvesse administração central, as empresas seriam constituídas em nome de laranjas, sem as alterações de sócios apresentadas no relatório fiscal,

As empresas do grupo não se utilizam do mesmo espaço, da mesma mão de obra, ou tem os mesmos clientes, sendo independentes e possuindo em comum apenas a marca, sendo um grupo econômico com objetivo de consolidação desta marca;

Pautada na boa-fé, retificou espontaneamente, antes do auto de infração, os valores declarados em PGDAS, para se adequarem aqueles constantes dos extratos bancários, identificados como receitas, excluídas as transferências entre estabelecimentos, bem como parcelou tais valores com base no lucro presumido em sessenta vezes, conforme DARFs de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins que junta, além de tabela discriminada das receitas, demonstrando a correta base de cálculo para o período, multa de 75% e juros de mora.

Protesta que quando do ingresso no seu estabelecimento, em 01/12/2020, relatado no TVF, os Fiscais não se identificaram corretamente, com apresentação de identificação funcional, exigida pelo art. 955 do Decreto nº 9.580/2018, mas apenas exigiram o ingresso, sob ameaça de uso de força policial e entrada forçada, configurando violação ao art. 5º, XI da Constituição Federal.

Discorre que não se pode presumir movimentações financeiras como receita tributável, que tem como base legal o faturamento e o lucro, não meros ingressos em conta corrente bancária, tendo os Fiscais lançado os tributos por meio de presunção não justificada.

O valor de pagamentos identificados pela Fiscalização, no montante de R\$ 114.943.793,20 resulta em exação superior ao faturamento das empresas em todo o período.

Após acurada apuração dos valores e documentos, não teria conseguido provar a identificação de movimentação apenas do valor de R\$ 37.750.138,10.

Pede a redução da multa de ofício para o percentual de 75%, uma vez que sempre houve colaboração na juntada de documentos e envio de informações, não sendo a insatisfação com os mesmos suficiente para o agravamento da multa, tendo pedido prorrogações de prazo à época, em face do afastamento social provocado pela pandemia do Covid-19.

Não teria havido evidente intuito de fraude, mormente diante da apresentação espontânea dos documentos que conseguiu reunir em curto espaço de tempo determinado, inclusive detalhando individualmente, por meio de planilhas, os créditos bancários.

Transcreve jurisprudência do CARF que afastaria a aplicação da multa majorada para 225% em face da apresentação parcial de documentos e sem constatação de evidente intuito de fraude, destacando a súmula CARF nº 96.

O vultoso percentual de 225% afrontaria o art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda o Confisco em face do descompasso entre o grau da infração e a punição atribuída, destacando que o STF reconhece o patamar limite para aplicação de multas fiscais e tributárias de 100%, sob pena da sanção imposta infringir gravemente o princípio constitucional do não-confisco.

No caso, o faturamento dos anos de 2015, 2016 e 2017 somariam 120 milhões de reais e os tributos cobrados 190 milhões, ou seja, 60% superiores ao faturamento, evidenciando o caráter confiscatório do valor cobrado.

Alega que em se tratando de transferências bancárias, inexistiria a figura de beneficiário não identificado, uma vez que, mesmo não constando seu nome no documento de transferência, pode ele ser identificado por sua conta corrente para onde se destinou a transferência.

Identificado o beneficiário, não pode o contribuinte ser autuado para recolhimento do imposto, mas sim o beneficiário do pagamento.

Com base no princípio da verdade material, o Fisco não pode agir baseado em presunções, devendo sempre investigar e descobrir a efetiva ocorrência dos fatos. Assim, fazer incidir imposto sobre valores cuja natureza não se conhece é incabível, uma vez não ser possível saber se tratar de renda ou mesmo se obrigatória sua retenção, não podendo se fazer substituição tributária sem se conhecer o sujeito passivo.

Trata-se assim de penalidade a pessoas jurídicas que realizam pagamentos sem identificar os beneficiários e a causa, sendo assim inconstitucional por ofensa ao conceito de tributo e questionável por simultânea aplicação de multa de ofício.

A alíquota de 35%, superior a maior alíquota de Imposto de Renda demonstra o caráter de penalidade, disfarçada de tributo.

Por tudo isso, argui a inconstitucionalidade da base legal.

Encerra pedindo sejam excluídas as empresas colacionadas, sob pena de nulidade, requerendo o acolhimento integral dos termos apresentados com consequente cancelamento do auto de infração e débito fiscal, afastando-se todas as sanções e demais dispositivos penais, vistos que incabíveis.

O contador da interessada e das demais pessoas jurídicas responsabilizadas solidariamente, Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota, CPF nº 216.876.718-18, cientificado em 16/12/2020 de sua responsabilização solidária, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 9816, apresentou impugnação de fls. 9921/9931 em 13/01/2021, onde alega que não possuía todas as informações necessárias para orientar seus clientes, pois os detalhes da gestão das empresas não lhe era repassado e as declarações eram feitas com as informações e documentos repassados pelos clientes, não possuindo acesso total e irrestrito às contas bancárias, não podendo efetuar conferência da veracidade das informações.

Alega também que quando era procurado para alteração de quadro social, realizava orientações cabíveis, em especial quanto a permanência no Simples, destacando que as mudanças nada

beneficiavam as empresas com pagamento menor de tributos, contudo a justificativa era da necessidade de resolver problema internos do grupo.

Não possuía o grau de influência que permitisse o conhecimento do real faturamento, bem como das decisões administrativas, não tendo recebido informações que lhe dessem o conhecimento suficiente para transformar-se em responsável solidário.

Discorre sobre as características da responsabilização solidária e afirma que não poderia agir dolosamente, uma vez que não possuía poderes de gerência nem acesso aos dados da administração ou financeiro da empresa.

As procurações que recebia eram apenas de representação junto à Receita Federal para transmissão de declarações e ciências de notificações e decisões, não possuindo procurações que lhe desse poderes de gerência, administração ou conhecimento de reais movimentações financeiras ou de opinar e interferir nas decisões de quanto seriam os valores declarados.

Discorre que se tivesse os poderes que o TVF alega, teria tomado mais cuidado, afirmando que as operações de fragmentação empresarial engendrada por profissionais da área contábil apresentam um nível muito superior de elaboração e cuidado.

O fato de participar como testemunha dos contratos sociais e alterações não é suficiente para configurar sua participação ou desvendar as intenções dos sócios, mas apenas participou para verificar se o conteúdo obedecia a legislação e estava apto para registro.

Da mesma forma, não pode ser responsabilizado pela omissão de receitas, pois não possuía acesso ao total movimentado pela empresa, apenas às informações que lhe eram prestadas pela mesma.

Encerra repetindo e resumindo que não possuía poderes de gerência ou administração, ou conhecimento da real movimentação financeira da empresa para agir conjuntamente com os administradores da mesma a modo que pudesse evitar a omissão de receitas, nunca tendo agido com dolo ou mesmo culpa para de algum modo sonegar ou fraudar tributo.

As demais pessoas jurídicas e físicas responsabilizadas solidariamente, devidamente científicas, não apresentaram impugnação.

Em 07/06/2021, a interessada juntou adendo à impugnação (fls. 10.010/10.041), que espera seja conhecido, alegando que após a apresentação de impugnação tempestiva não há qualquer impedimento para que a mesma seja admitida ou emendada, posto que o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF somente impõe óbice e condições à apresentação de provas documentais.

[...]

4. A DRJ/RJ proferiu o v. acórdão recorrido julgando parcialmente procedente as impugnações do contribuinte e do responsável solidário Antônio Daniel do Nascimento Frota (contador), apenas para excluí-lo do polo passivo da obrigação tributária, e retirar a majorante da multa de ofício qualificada permanecendo no percentual de 150%, mantendo os créditos tributários apurados no auto de infração, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

GRUPO ECONÔMICO FRUTO DE FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIOSA. FRAUDE.

Vagas razões, alegações e justificativas da interessada em sua peça impugnatória, desprovidas, inclusive, de qualquer possível documentação comprobatória, não são suficientes para afastar fortes argumentos, constatações e material probante apresentado pela Fiscalização no curso da ação fiscal e consolidadas no TVF, que concluem ser o grupo econômico, na verdade, uma única empresa, com filiais ou pontos de venda, utilizando-se de diversos CNPJs que não espelham a existência de diversas empresas, mas sim uma fragmentação artificial e fraudulenta com vistas a tributação favorecida pelo Simples Nacional através da distribuição da receita por diversas empresas enquadradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA. FALTA DE LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE TERCEIROS.

Não tendo os responsáveis solidários apresentado impugnação, devem ser considerados revéis, destacando-se que a autuada não tem legitimidade e nem capacidade postulatória para questionar a responsabilização passiva solidária imputada a terceiros que não a legitimaram para tal.

APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE ACRÉSCIMOS À IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INADMISSIBILIDADE.

Inexistindo no Processo Administrativo Fiscal a possibilidade de "adendo" ou "aditamento" à impugnação apresentada tempestivamente, mas tão somente de provas documentais, estas sujeitas às condições previstas no § 4º do art. 16 do PAF, deixa-se de conhecer de acréscimo à impugnação tempestiva apresentada após precluso o prazo para tal, de 30 dias contados da ciência da autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. ALÍQUOTA 35%.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou operação a que se refere, não tendo tal imposto a característica de penalidade, nem de antecipação.

MULTA QUALIFICADA. CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE, CONLUIO E EVIDENTE E REITERADO INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

Cabe a aplicação da multa de ofício, qualificada para o percentual de 150%, quando configurada sonegação, fraude e conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e quando a impugnante se restringe a alegar não ter ocorrido evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

Para a imposição da multa de ofício com agravamento em 50% de seu percentual original é preciso que a "falta de atendimento" tenha caráter de omissão total, ou seja, a contribuinte não forneça qualquer informação, ou procrastine as respostas, sempre de modo a dificultar o procedimento do

Fisco; ou, ainda, forneça as informações e respostas evasivamente, sem qualquer conteúdo, em evidente intuito de obstaculizar a ação fiscal.

RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. FALTA DE PROVAS DE INFRAÇÃO PESSOAL À LEI OU INTERESSE COMUM. EXCLUSÃO.

A responsabilização passiva solidária não pode se basear em indícios ou suposições, inexistindo provas incontestáveis da atuação pessoal da pessoa responsabilizada com excesso de poderes ou infração à Lei, ou mesmo apuração de interesse comum no produto das infrações apuradas, há que ser excluída a responsabilidade solidária imputada.

5. Inconformada com o v. acórdão recorrido a empresa DI LUSSO COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações.

6. A Recorrente arguiu, em síntese, que:

(i) **“DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE”**, afirma que *“(...) Consta dos autos que a Recorrente teve ciência do “Resultado de Julgamento – [19.175/2021]” em 28/07/2021, mediante “ABERTURA DE MENSAGEM” por meio do “procurador 216.876.718-18 - ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO FROTA (...)”, acrescenta que “(...) do primeiro ato praticado neste processo, no caso o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 2/5), a Recorrente foi intimada por via postal, segundo comprova o AR acostado à fl. 6. Isto, aliás, consta expressamente da fl. 6949 do Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração em debate (...)”, aduziu ainda que “(...) Como se denota da constatação acima, a fiscalização optou, no momento inaugural do procedimento administrativo, pela forma de intimação prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (via postal), a qual deveria ter sido observada até o encerramento do processo no sistema do contencioso administrativo fiscal, em justa homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ademais, ao que consta dos autos qualquer prova de que a Recorrente, malgrado possua um endereço eletrônico e caixa postal para fins de utilização do e-CAC, tenha assinado o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 664/2006. (...)”, asseverou que “(...) Ante tal fato, a sua Caixa Postal não pode ser considerada como DTE para fins de viabilizar a intimação por meio eletrônico, de sorte que a intimação de todos os atos desse processo deveria se dar pela via postal, sob pena de supressão do direito de defesa. (...) Porém, ainda que se considerasse cumprida a exigência prevista na precitada IN SRF nº 664/2006, o que só se admite ad argumentandum tantum, a intimação da Recorrente não poderia ter sido considerada com realizada em 28/07/2021, uma vez que não foi ela que acessou a caixa postal, mas sim o Sr. ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO FROTA, que também figurou no polo passivo do processo na condição de solidário e que, tal como ela (Recorrente, apresentou impugnação ao lançamento (...)”, e conclui afirmando que “(...) imperioso lembrar que na situação presente a fiscalização tratou as demais empresas do grupo familiar apenas como filiais da Recorrente, sendo esta, portanto, considerada como matriz (vide item 358 do Termo de Verificação Fiscal). Ora, se a autoridade*

autuante considerou todas as empresas relacionadas no auto de infração como se fossem uma só, é evidente que a intimação de qualquer delas acerca do resultado do julgamento aproveita as demais, sendo que o prazo recursal, por óbvio, tem o seu marco inicial contado a partir da última intimação. Nessa hipótese, portanto, aplica-se a regra prevista no Código de Processo Civil, que no seu art. 231, § 1º, estabelece que, existindo vários réus, o início do prazo processual é contado do último ato realizado (último aviso de recebimento, último mandado, etc.) (...);

- (ii) **“Da alegada apresentação intempestiva de acréscimos à Impugnação tempestiva – cerceamento do direito de defesa”**, afirma que “(...) após o protocolo tempestivo da Impugnação a Recorrente apresentou uma peça complementar, a qual denominou de “emenda à IMPUGNAÇÃO” (fls. 10010/10041). Ao se manifestar sobre o pleito, o órgão julgador de primeiro grau decidiu pela sua inadmissibilidade (...)”, acrescenta que “(...) Tal argumento, no entanto, não pode prevalecer, pois os únicos argumentos novos levados na aludida petição (emenda à impugnação) foram justamente causas de nulidade do procedimento fiscal, sendo, portanto, matéria de ordem pública, as quais podem ser arguidas a qualquer tempo ou em qualquer instância administrativa ou judicial, devendo, inclusive, serem conhecidas ex officio pela autoridade julgadora (...)”, e conclui afirmando que “(...) ao deixar de conhecer dessas matérias, incorreu o órgão julgador de instância singela na hipótese prevista na parte final do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (preterição do direito de defesa), o que inquina de irremediável nulidade o acórdão ora atacado. As demais arguições contidas na referida peça, de outra parte, apesar de serem apenas reforços argumentativos, também deveriam ter sido conhecidas pelas autoridades julgadoras, porquanto indispensáveis para o julgamento justo da lide (...);
- (iii) **“Da inexistência de revelia”**, afirma que “(...) uma vez apresentada impugnação por parte da empresa tida como “matriz”, é mais do que óbvio que as reputadas “filiais” não estariam obrigadas a apresentação também de defesas, pois, como é de curial sabença, os tributos federais aqui lançados são recolhidos de forma centralizada (...)”, e conclui afirmando “(...) não há se falar em revelia (...);
- (iv) **“Da nulidade do auto de infração pela não comprovação da indispensabilidade da quebra do sigilo bancário e pela ausência de relatório circunstanciado (matéria de ordem pública)”**, afirma que “(...) Conforme se infere dos autos, notadamente dos documentos acostados às fls. 6.833/6.939, foram expedidas Requisições de Movimentações Financeiras – RMF sem que houvesse a indicação da hipótese de indispensabilidade para tal, bem como prévia elaboração de relatório circunstanciado, previsto nos §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, com a motivação da proposta de expedição dessas mesmas RMF (...)”, acrescenta que “(...) Resumindo, o que ocorreu no caso em espécie foi que o procedimento de quebra do sigilo bancário da Recorrente foi levado a efeito de forma absolutamente ilegal, posto que com inobservância das exigências estabelecidas no art. 6º da Lei Complementar nº

105/2001, bem como no Decreto nº 3.724/2001, editado com vistas a regulamentar o mencionado dispositivo legal (...)", e conclui que "(...) Resumindo, as Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas não seguiram rigorosamente as exigências previstas no Decreto nº 3.724/2001, editado com vistas a regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade dispostas no art. 3º, o que invalida a Requisição e, por conseguinte, os dados obtidos (...)"

- (v) **“Da nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária (matéria de ordem pública)”**, afirma que "(...) Como é de curial sabença, a formação dos denominados grupos econômicos, conjunto de sociedades empresariais que, de algum modo, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e, assim, garantir posição no mercado, é tendência dentro do cenário econômico brasileiro e mundial. No caso dos autos, as empresas objeto da fiscalização, de fato, possuem como sócios/dirigentes pessoas com vínculo familiar, no entanto, cada uma delas conta com quadro societário distinto e patrimônio próprio, preservando, assim, sua autonomia patrimonial. (...)", acrescenta que "(...) entendeu a fiscalização por efetuar o lançamento ora guerreado apenas em nome da Recorrente, tratando as demais empresas apenas como suas filiais (...)", e conclui afirmando que "(...) Tal conclusão, no entanto, é equivocada e implica em nulidade do lançamento fiscal, uma vez que a Receita Federal do Brasil, por mais evidências de fraude que eventualmente pudesse existir, não possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica de empresas. De fato, a desconsideração da personalidade jurídica, cuja previsão legal encontra-se impressa no art. 50 do Código Civil, somente pode ser decretada pelo Poder Judiciário e, assim mesmo, em caráter excepcionalíssimo e apenas nas hipóteses enumeradas no precitado dispositivo legal, observado o art. 133 do CPC/2015 (...)"
- (vi) **“Da inexistência de grupo econômico”**, afirma que "(...) embora pertencente a um determinado “núcleo familiar”, seja na qualidade de filho (a), esposo (a), pai, mãe, primo (a), etc., sendo a pessoa capaz, não estaria ela impedida de praticar todo e qualquer ato da vida civil em razão de compor esse núcleo. Também não poderia ela, pelo simples fato de possuir vínculo de parentesco com alguém, ser responsabilizada por atos que não cometeu. Isto, a propósito, é o que se denomina de princípio da personalidade, alçado à condição de cláusula pétrea no ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, XLV, CF/1988) (...)", acrescenta que "(...) é imperioso esclarecer que as empresas fiscalizadas, embora criadas por membros da família dos sócios da Recorrente, e tendo o mesmo ramo de atividade desta, possuem sócios distintos, conforme demonstram os contratos sociais acostados aos autos pela própria fiscalização. (...)", e conclui que "(...) No que diz respeito aos casos em que contas bancárias de determinadas pessoas jurídicas terem sido movimentadas por sócios de outras empresas, na condição de procuradores, isso também não caracteriza nenhuma ilegalidade ou indício de fraude, pois, como é de

conhecimento geral, o mandato, do qual a procuração é instrumento, é contrato intuito personae, pois baseado na confiança (...)”;

- (vii) **“Da incompatibilidade entre o arbitramento do lucro e a tributação de pagamentos considerados sem causa e/ou a beneficiários não identificados”**, afirma que *“(...) Há, no entanto, visível incompatibilidade entre o regime de tributação adotado pela fiscalização e a autuação de pagamentos tidos como sem causa ou a beneficiário não identificado, dado que a lei que instituiu tal regime, ao estabelecer uma presunção de lucro, também o faz com relação aos custos. Com efeito, na sistemática do lucro arbitrado, para a atividade comercial desenvolvida pela Recorrente, o lucro é quantificado por critério meramente matemático, nos moldes estabelecidos pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995, à alíquota de 9,6% sobre a receita bruta (...)*”, acrescenta que *“(...) os custos e despesas presumidamente compreendidos no percentual de 90,4%, por concepção da própria sistemática do lucro arbitrado, não podem ser objeto de indagações por parte do fisco quanto à sua destinação, muito menos ser objeto de autuação com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, caso não comprovada a causa ou não identificado o beneficiário (...)*”, aduz ainda que *“(...) Assim, aceitar a tributação da margem presuntiva de custos e despesas, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, é o mesmo que se admitir também, no regime do lucro real, a glosas de despesas dedutíveis e, ao mesmo tempo, o IRRF de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981/1995, o que é um verdadeiro absurdo, como, aliás, já reconheceu esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (...)*”, e conclui que *“(...) Os acórdãos acima transcritos, mutatis mutandis, aplicam-se como luva ao caso em tela, pois, reprise-se lançar o IRRF sobre os custos legalmente presumidos é penalizar duplamente a contribuinte, na medida em que o lucro, igualmente presumido, já foi objeto de autuação. Pelo exposto, conclui-se, pois, que a exigência de IRRF sobre os valores considerados como pagamento sem causa é incompatível com o modelo de tributação adotado pelo fisco, no caso o lucro arbitrado (...)*”;
- (viii) **“Da multa qualificada”**, afirma que *“(...) Em primeiro lugar, quadra ressaltar que o vergastado lançamento se deu com base na presunção legal instituída pelo art. 61 da Lei nº 8.981/1995, o que, por si só, afastaria a qualificação da penalidade aplicada, afinal, nesse caso, a obtenção de rendimento por terceiros é simplesmente presumida, o que desautoriza a aplicação da multa de 150%. (...)*”, acrescenta que *“(...) o lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.891/1995, quando já houve o lançamento do IRPJ e seus reflexos, é incompatível com a multa qualificada, pois, consoante já decidido por esse Conselho, o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado é consequência da infração qualificada já apenada (...)*”, aduz ainda que *“(...) é assente na jurisprudência desse CARF a improcedência da qualificação da multa de ofício quando o lançamento é ancorado no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, pois, consoante pacificado por esse colegiado administrativo, o que se está punindo é o não recolhimento do IRRF, e não a omissão do*

beneficiário ou da causa (...)”, e conclui que “(...) E nem poderia ser diferente, eis que a fonte pagadora, nessa linha interpretativa, é tratada como substituta, classificada, portanto, como mera retentora do imposto, cuja conduta omissiva deve ser punida com multa simples. Isso posto, por esse motivo também a qualificação da multa de ofício deve ser afastada (...)”; e,

- (ix) **“Da multa majorada (objeto do recurso de ofício)”**, afirma que *“(...) Na situação em tela, no entanto, a fiscalização, a partir das informações enviadas pelas instituições financeiras, já tinha conhecimento dos depósitos e saldos das contas correntes, a autuada apenas não esclareceu suas origens da forma requerida nos correspondentes termos de intimações (...)”, acrescenta que “(...) Nesse diapasão, a propósito, tem-se a Súmula CARF nº 133, cujo teor se transcreve (...)”, e conclui que “(...) não houve completa ausência de atendimento aos esclarecimentos requeridos aos sujeitos passivos, mas apenas de desatendimento parcial e/ou respostas tardias, sem qualquer prejuízo para a atividade fiscalizatória, que tributou integralmente os depósitos bancários e, ainda, todas as receitas declaradas e informadas às autoridades fiscais. Portanto, se houve algum prejuízo em razão do parcial silêncio das fiscalizadas, é elementar que esse prejuízo foi suportado por elas, e não pelo fisco (...)”.*

7. Por fim, requereu *“(...) (a) seja recebido e conhecido o presente recurso, pelas razões expostas na preliminar de tempestividade; e (b) uma vez conhecido o recurso, que seja dado provimento ao mesmo, de sorte que, ao final, sejam declarados nulo o auto de infração ora guerreado ou, se não, improcedentes os créditos tributários neles veiculados, no todo ou em parte (...)”.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

8. Do Recurso De Ofício

8.1 O v. acórdão recorrido julgou procedente em parte as impugnações, retirando a majorante de 75% da multa de ofício qualificada, assim o valor da multa que era de R\$ 90.518.237,14 foi reduzida para o montante de R\$ 60.345.491,43.

VALORES ORIGINÁRIOS

| IRPJ (R\$) | |
|------------------------|-------------------|
| IMPOSTO | R\$ 40.230.327,62 |
| JUROS DE MORA | R\$ 10.882.968,19 |
| MULTA DE OFÍCIO (225%) | 90.518.234,48 |

VALORES MANTIDOS

| IRPJ (R\$) | |
|------------------------|-------------------|
| IMPOSTO | R\$ 40.230.327,62 |
| JUROS DE MORA | R\$ 10.882.968,19 |
| MULTA DE OFÍCIO (150%) | 60.345.491,43 |

8.2 Portanto, verifica-se que a parcela exonerada (R\$ 30.172.743,05), que constitui o objeto do Recurso de Ofício, atende ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, razão pela qual dele conheço.

8.3 Passo ao reexame da decisão recorrida.

8.4 A majoração da multa de ofício qualificada ocorreu unicamente por supostamente ter a contribuinte permanecido inerte diante de diversas intimações e reintimações, o que foi considerado embaraço à fiscalização nos termos do artigo 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

8.5 Contudo, isso não é o que se verifica dos autos.

8.6 Ainda que a Recorrente não tenha atendido parte das exigências fiscais dentro dos prazos determinados, ela trouxe aos autos parte da documentação exigida, inclusive, planilhas explicativas, mesmo que após as requisições de movimentação financeira por parte da fiscalização.

8.7 Assim sendo, a Recorrente não permaneceu inerte, ou seja, não houve a completa ausência de atendimento aos esclarecimentos requeridos pela Autoridade Fiscal, mas apenas o atendimento parcial, sem, contudo, causar qualquer prejuízo ao Fisco, que tributou integralmente os pagamentos sem causa, bem assim todas as receitas declaradas e informadas.

8.8 Ademais disso, no caso em análise, a Autoridade Fiscal já tinha conhecimento de todos os depósitos e saldos de contas das empresas, tendo em vista que as informações já haviam sido enviadas pelas instituições financeiras, conforme Requisições de Movimentações Financeiras-RMF.

8.9 Logo, o agravamento de 50% do percentual original (no caso 150%) da multa de ofício qualificada, elevando-a ao patamar de 225,00%, quando motivada pela falta de atendimento às intimações da Fiscalização (artigo 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996), exige, para sua consecução, a ausência total de atendimento, por parte do sujeito passivo, das intimações emitidas pela fiscalização no curso do procedimento investigativo.

8.10 Outrossim, o aludido dispositivo deve ser interpretado com cautelas, dirigindo-se apenas às situações de reiterado não atendimento às intimações feitas ao longo do procedimento fiscalizatório. Cabe salientar ainda que “não atender” não é sinônimo de “mal atender”.

8.11 O campo de aplicação do agravamento da penalidade não contempla as hipóteses de prestação deficitária ou insuficiente de documentos ou esclarecimentos por parte dos contribuintes, que é o caso dos autos.

8.12 Neste sentido, este egrégio Conselho vem afastando o agravamento da multa quando a ausência de cumprimento integral aos termos de intimação não gera prejuízos ao trabalho da Autoridade Fiscal, conforme colecionadas ementas a seguir:

MULTA AGRAVADA ARTIGO 44, § 2º, LEI 9.430/96 EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO.

A aplicação do agravamento da multa nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ocorrer quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal. Na hipótese em que a fiscalização se vale de regra que admite o lançamento por presunção, a atitude do sujeito passivo torna-se irrelevante para o deslinde do trabalho fiscal, de modo a tornar-se inaplicável o agravamento da multa. (Acórdão nº 9202-004.290, CSRF/2ª Turma, Sessão do dia 19 de julho de 2016)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Incabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, afeta às condutas de sonegação, fraude e conluio, quando a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos do SIMPLES foi colhida em livro contábil (razão) e fiscal (apuração do ICMS) da própria contribuinte, aflorando a hipótese de declaração inexata, igualmente prevista no mesmo comando legal e cuja penalidade pecuniária é aquela prevista em seu inciso I, qual seja, multa de 75%. (Acórdão nº 1102-00.058, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão do dia 29 de setembro de 2009)

8.13 Para pôr fim a celeuma foram editadas as Súmulas CARF nºs 96 e 133, *in verbis*:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

8.14 Portanto, não se justifica o agravamento da penalidade aplicada no caso em apreço.

8.15 Com relação a exclusão do polo passivo por responsabilidade solidária do senhor Antônio Daniel do Nascimento Frota, contador das empresas, não há reparos a serem feitos à decisão recorrida da DRJ/RJ, vez que analisou detalhadamente a matéria.

8.16 Desta forma, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 107-009.537, 2ª Turma da DRJ/RJ, sessão de 25 de junho de 2021, de relatoria do Julgador João Nelson Rabelo de Miranda), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] **Da sujeição passiva solidária do contador, Sr. Antônio Daniel do Nascimento Frota:**

Apesar dos indícios que levam à suposição de que o Sr Antonio Daniel do Nascimento Frota, contador das empresas do grupo econômico e participe nos contratos sociais e alterações contratuais das mesmas, tenha também sido o mentor intelectual e participado ativamente na fragmentação artificial e nas omissões de receitas, **não foram juntadas pela Fiscalização provas hábeis suficientes para atestar tal conclusão.**

O puro fato de ter feito a escrituração da empresa com valores de receitas inferiores ao que se pode auferir com o acesso aos extratos bancários - que ele detinha - não pode ser considerado como prova de que o Sr Antonio Daniel sabia das omissões e participou das mesmas, uma vez que poderia - como alega - já receber os documentos para contabilidade com as receitas reduzidas.

Também não é possível afirmar que engendrou, conhecia, apoiava, mentorava e até gerenciava a fragmentação artificial, por mais que - a princípio - esta pareça ser uma possível hipótese, uma vez que, além de sua participação nos contratos sociais com a frágil figura de testemunha, nenhum outro documento - repita-se - foi juntado aos autos para atestar tal conclusão.

Além disso, mesmo que tivesse conhecimento de tais irregularidades, não tendo poder de gerência - como protesta e atesta - não poderia fazer mais que aconselhar e orientar os administradores do grupo no sentido do cumprimento da Lei. Porém, sua omissão neste ponto não tem como ser considerado como infração ou interesse comum que leve à sua responsabilização solidária, ou o mesmo ocorreria contumazmente com advogados em todos os tipos de causas. Pois inexistente no ordenamento jurídico previsão de infração por "falta de oferecimento à clientes de expertise e aconselhamento na obrigação de cumprir a lei".

O lançamento fiscal e a exigência do crédito tributário, mesmo que por responsabilização, não pode se basear apenas em suposições e indícios. E, nos autos, inexistem provas de que Sr Antonio Daniel, pessoalmente ou por mandato, tenha praticado ele mesmo atos com excesso de poderes e infração à lei, ou tenha tido algum interesse comum nos fatos dolosos constatados, não podendo se considerar como "interesse comum" o fato do Sr. Antonio Daniel querer auferir ou manter sua condição de contador das empresas do grupo econômico.

Destarte, voto pela exclusão do Sr. Antonio Daniel do Nascimento Frota, contador das empresas do grupo econômico, do pólo (*sic*) passivo por responsabilização solidária, uma vez inexistentes no processo provas hábeis de que tenha agido pessoalmente com excesso de poderes ou infração à Lei, ou mesmo interesse comum nas omissões de receitas e na fragmentação artificial apuradas.

[...]

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

8.17 Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

9. Passo a análise do Recurso Voluntário

Do Conhecimento

9.1 Alega a Recorrente no capítulo denominado “**DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**”, que “(...) Consta dos autos que a Recorrente teve ciência do “Resultado de Julgamento – [19.175/2021]” em 28/07/2021, mediante “ABERTURA DE MENSAGEM” por meio do “procurador 216.876.718-18 - ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO FROTA” (...).”

9.2 Acrescenta que “(...) do primeiro ato praticado neste processo, no caso o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 2/5), a Recorrente foi intimada por via postal, segundo comprova o AR acostado à fl. 6. Isto, aliás, consta expressamente da fl. 6949 do Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração em debate (...)”.

9.3 Aduz ainda que “(...) Como se denota da constatação acima, a fiscalização optou, no momento inaugural do procedimento administrativo, pela forma de intimação prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (via postal), a qual deveria ter sido observada até o encerramento do processo no sistema do contencioso administrativo fiscal, em justa homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ademais, ao que consta dos autos qualquer prova de que a Recorrente, malgrado possua um endereço eletrônico e caixa postal para fins de utilização do e-CAC, tenha assinado o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 664/2006. (...)”.

9.4 Asseverou que “(...) Ante tal fato, a sua Caixa Postal não pode ser considerada como DTE para fins de viabilizar a intimação por meio eletrônico, de sorte que a intimação de todos os atos desse processo deveria se dar pela via postal, sob pena de supressão do direito de defesa. (...) Porém, ainda que se considerasse cumprida a exigência prevista na precitada IN SRF nº 664/2006, o que só se admite ad argumentandum tantum, a intimação da Recorrente não poderia ter sido considerada com realizada em 28/07/2021, uma vez que não foi ela que acessou a caixa postal, mas sim o Sr. ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO FROTA, que também figurou no polo passivo do processo na condição de solidário e que, tal como ela (Recorrente, apresentou impugnação ao lançamento (...)”.

9.5 E conclui afirmando que “(...) imperioso lembrar que na situação presente a fiscalização tratou as demais empresas do grupo familiar apenas como filiais da Recorrente, sendo esta, portanto, considerada como matriz (vide item 358 do Termo de Verificação Fiscal). Ora, se a autoridade autuante considerou todas as empresas relacionadas no auto de infração como se fossem uma só, é evidente que a intimação de qualquer delas acerca do resultado do julgamento aproveita as demais, sendo que o prazo recursal, por óbvio, tem o seu marco inicial contado a partir da última intimação. Nessa hipótese, portanto, aplica-se a regra prevista no Código de Processo Civil, que no seu art. 231, § 1º, estabelece que, existindo vários réus, o início do prazo processual é contado do último ato realizado (último aviso de recebimento, último mandado, etc.) (...)”.

9.6 Razão não assiste à Recorrente, senão vejamos. Primeiramente, importante frisar que para fins de ciência, entre as várias formas previstas no Decreto nº 70.235/1072 (PAF), a intimação pode ocorrer por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, conforme artigo 23, inciso III, alínea “a” e § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, in fine:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - **se por meio eletrônico:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

9.7 Em consonância com a referida regra legal, o artigo 4º, inciso I, § 1º, da Portaria SRF 259/06, preleciona que a intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, considerando-se domicílio tributário a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, *in verbis*:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

9.8 Assim, para efeitos de contagem do prazo, em sendo feita a intimação por meio eletrônico, considera-se ocorrida 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou, como no caso em análise, quando o sujeito

passivo efetuar a consulta da sua caixa postal no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrido antes daquele prazo quinzenal.

9.9 Cabe salientar que é fato incontroverso nos autos que a Recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), desde o dia 15/10/2019, conforme documento de fl. 6950, bem assim como a própria Recorrente aduz em seu recurso – v. cf. fls. 10322/10323.

9.10 De outro lado, consta do “*TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM*” de fl. 10283, que o destinatário recebeu a mensagem no dia 28/07/2021, considerando seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE):

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 28/07/2021 12:04:06.

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf
Intimação de Resultado de Julgamento - [19.175/2021]
ECO/CONTRJ - DI LUSSO
Data = 21/07/2021
Documento de Expediente Principal no Processo = N
Número do Documento = 19.175/2021
Acórdão de Impugnação

9.11 Já na fl. 10284 consta que a ciência do acórdão recorrido se deu no mesmo dia, ou seja, em 28/07/2021, realizada pelo senhor ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO FROTA, na qualidade de procurador da empresa, *in fine*:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 216.876.718-18 - ANTONIO DANIEL DO NASCIMENTO FROTA, na data de 28/07/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 28/07/2021
12:04:06

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf
Intimação de Resultado de Julgamento - [19.175/2021]
ECO/CONTRJ - DI LUSSO
Data = 21/07/2021
Documento de Expediente Principal no Processo = N
Número do Documento = 19.175/2021
Acórdão de Impugnação

9.12 Portanto, não há dúvidas de que a intimação do sujeito passivo do acórdão recorrido se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 28/07/2021 (quarta-feira), conforme comprova o *print* do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem acima colacionado – v. cf. fl. 10284.

9.13 Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso terminou no dia 27/08/2021 (sexta-feira). Todavia, o Recurso Voluntário de fls. 10320/10361 somente foi apresentado no dia 03/09/2021 (sexta-feira), conforme documento abaixo – fls. 10319:

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 03/09/2021 17:32:14 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

| | |
|--|-------------|
| Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso | 30.999.9999 |
|--|-------------|

9.14 Desta forma, o Recurso Voluntário é intempestivo, vez que protocolado de forma extemporânea, fora do trintídio legal, conforme determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

9.15 Ademais disso, o artigo 42, inciso I, do PAF dispõe que:

Art. 42. **São definitivas as decisões:**

I - **de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;**

9.16 Ademais disso, se o recurso é intempestivo, sequer pode ser considerada inaugurada a competência revisional deste egrégio CARF, de modo que não podem ser analisadas questões mesmo que de ordem pública, como se depreende da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial tem como único fundamento a alegada impossibilidade de conhecimento de ofício da afirmada ilegitimidade dos sócios, tendo em vista a intempestividade da apelação que serviu de instrumento para a apreciação da questão.

II - **Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso.**

III - Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

IV - Recurso especial provido. (REsp nº 1.633.948/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe do dia 12/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO DO RECURSO. SEGUNDO GRAU. NÃO CABIMENTO.

1. **O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.320.741/MA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe do dia 14/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 26/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para interposição de outros recursos, a menos que seja reconhecida a sua intempestividade" (STJ, AgRg no REsp 1.545.435/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2016).

III. Na vigência do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento, no sentido de que "os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)" (STJ, EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/11/2016).

IV. No caso, após o acolhimento dos Declaratórios, opostos pela parte ora agravada – no que se refere à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 –, o Estado de Minas Gerais opôs Embargos de Declaração – alegando tão somente a ocorrência de prescrição do direito de ação –, os quais foram considerados intempestivos, não porque os Embargos de Declaração anteriores fossem destituídos de efeito interruptivo, mas porque os Embargos Declaratórios do Estado foram apresentados após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias do acórdão considerado, pelo Tribunal de origem, como efetivamente embargado.

V. **Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015.**

VI. In casu, o acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos primeiros Embargos de Declaração da parte ora agravada, foi disponibilizado em 09/02/2017, quinta-feira, considerando-se publicado em 10/02/2017, sexta-feira, tendo ocorrido a intimação pessoal do Estado de Minas Gerais em 13/02/2017, segunda-feira, na vigência do CPC/2015. O Recurso Especial, no entanto, foi interposto somente em 22/05/2017, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, em face dos arts. 183, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.210.621/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe do dia 08/06/2018)

9.17 No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF sobre a matéria, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. **NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO DE ADITAMENTO. A NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA DA MATÉRIA NÃO SE SOBREPÕE À INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS QUE LEGITIMEM A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS QUAIS SE CONHECE E OS QUAIS SE REJEITA.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado quanto à conclusão pelo não conhecimento da petição protocolada após a interposição do agravo interno. A insurgência no sentido de ver conhecida a petição para ser deferido o pedido de revisão dos honorários sucumbenciais fixados na decisão monocrática configura mera pretensão de reabrir discussão já preclusa, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração.

2. **Em conformidade com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra de que as matérias de ordem pública são passíveis de arguição em qualquer tempo ou grau de jurisdição não se reveste de caráter absoluto, de sorte que, emergindo intempestividade recursal, não há falar em apreciação da questão.**

3. Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios dos quais se conhece e os quais se rejeita. (AgRe em ED em ACO nº 571, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe do dia 27/10/2017)

9.18 Este egrégio conselho também tem o mesmo entendimento, destaco as ementas a seguir colacionadas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva. (Acórdão nº 2401-011.585, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 05 de março de 2024)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito. (Acórdão nº 9202-007.615, CSRF / 2ª Turma, Sessão do dia 26 de fevereiro de 2019)

9.19 Portanto, não conheço do recurso voluntário, vez que intempestivo.

Dispositivo

10. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista atender ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2,

de 17 de janeiro de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**. Quanto ao Recurso Voluntário **NÃO O CONHEÇO**, vez que intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.